



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO Nº 107/2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2020

INTERESSADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE INHANGAPI.

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Dispensa de licitação para Aquisição de Material Técnico Hospitalar, para atender as necessidades de enfrentamento ao COVID-19 da Secretaria Municipal de Saúde de Inhangapi.

I – Relatório.

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação, através da Sra. Midori Oki Igacihalaguti, a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico concernente à minuta de contrato referente à licitação na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2020, **cujo objeto é a Aquisição de Material Técnico Hospitalar**, para atender as necessidades de enfrentamento ao COVID-19 da Secretaria Municipal de Saúde de Inhangapi, com fulcro no artigo 24, *caput* e inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993 e nos artigos 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória 926/2020 do Governo Federal, assim como com embasamento nos Decretos Municipais, que instituiu o enfrentamento a pandemia no Município de Inhangapi.

É o sucinto relatório.

II – Mérito.

II.1 – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta/minuta de contrato e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Saúde.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica apenas adentrar à competência técnica dos requerimentos da Saúde,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER EXECUTIVO

em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.2 - Da Fundamentação

O Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 012/2020, tem como justificativa a necessidade de subsidiar ações e medidas de controle e prevenção do novo coronavírus (COVID-19), por meio da Aquisição de Material Técnico Hospitalar, para atender as necessidades de enfrentamento ao COVID-19 da Secretaria Municipal de Saúde de Inhangapi.

Insta salientar que o presente processo administrativo encontra amparo legal na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 13.979/2020 alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, no Decreto Estadual nº 609/2020 e nº 687/2020, assim como os Decretos Municipais (Instituiu o enfrentamento da pandemia no Município de Inhangapi), Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde, Nota Técnica GVIMMS/GGTEST/ANVISA nº 04/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e Nota Técnica 003/2020/TCMPA do Tribunal de Contas do Município – TCM/PA.

A Constituição Federal de 1988 determina que a obtenção de bens e serviços pela Saúde Pública deverá ocorrer, via de regra, mediante processo de licitação pública, um procedimento preliminar formal, que visa assegurar o tratamento isonômico e vinculado, voltado ao atendimento ao interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 37, *caput* e inciso XXI da CF/88, *in verbis*:

Art. 37. A Saúde pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER EXECUTIVO

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Gifou-se)

Contudo, segundo depreende-se da leitura do dispositivo supramencionado, existem algumas situações em que a realização do procedimento de licitação em sua mais rigorosa forma pode colocar em risco ou prejudicar o interesse e a segurança pública. Diante dessas excepcionalidades, a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Público) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada através das contratações diretas.

As exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pela Lei nº 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, e podem se dar por dispensa ou inexigibilidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece, em breve síntese a distinção entre esses dois institutos:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Saúde. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto, ou uma pessoa que atenda às necessidades da Saúde; a licitação é, portanto, inviável¹.

A dispensa de licitação, modalidade ora analisada, será possível, portanto, quando, embora viável e possível a realização do procedimento licitatório, “a lei autoriza o servidor a escusar-se ou abster-se de promover a licitação”².

Isso quer dizer que a autorização prevista no art. 24 não possui força vinculativa ao administrador, cabendo a este a escolha de realizar ou não procedimento de licitação no caso

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 371.

² MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Licitação Pública: A Lei Geral de Licitação – LGL e Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo: Melhoramentos, 2012. p. 405.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER EXECUTIVO

concreto.

Neste sentido, explica Carlos Ari Sundfeld:

(...) a lei contempla casos de dispensa, que são aqueles em que, embora viável o certame, no critério do legislador é inconveniente fazê-lo, por circunstâncias diversas. Neles, apesar de a licitação atender aos reclamos do princípio da isonomia, permitindo a disputa igualitária pelos negócios públicos, desatende outros valores, também juridicamente tutelados. Atenta a essa possível contradição entre o interesse dos particulares pela disputa, de um lado, e o interesse público, de outro, a Constituição, ao impor a obrigatoriedade da licitação, expressamente admitiu que a lei a dispensasse (art. 37-XXI) ³.

Entretanto, em que pese a liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa da licitação, é necessário que haja expressa previsão legislativa. Não por outra razão é que, o art. 24 da Lei 8.666/93 traz um rol taxativo de trinta e cinco situações em que é dispensável a realização de certame, hipóteses que não admitem interpretações extensivas para que a obrigação de licitar seja afastada.

Dentre as hipóteses elencadas no art. 24, IV da Lei 8.666/93, o inciso IV do diploma prevê que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.
(Grifou-se)

Nesse compasso, tendo em vista que o Município de Inhangapi encontra-se em estado de emergência, situação instituída em decorrência da Pandemia do Covid-19, demonstra-se totalmente viável a aquisição direta e material pela Saúde Pública.

Ademais, corroborando com a situação da pandemia, o governo federal editou a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas, a nível nacional, ao combate ao Covid-19 (Corona

³ SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 58.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER EXECUTIVO

Vírus), onde em seu art. 4º, prevê a possibilidade da dispensa de procedimento de licitação para aquisição de bens e serviços que tenham como objetivo o enfrentamento ao surto ocasionado pelo coronavírus, que o caso dos autos.

Art. 4º - **É dispensável a licitação para aquisição de bens**, serviços, inclusive de engenharia, e **insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública** de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Grifou-se)

Portanto, constata-se que o Legislador entendeu que não seria conveniente em uma crise de saúde pública, submeter as contratações da Saúde ao regime das licitações, nem ao próprio regime de dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, a solução foi criar uma modalidade de dispensa de licitação destinada exclusivamente ao enfrentamento da pandemia COVID-19, que visa através de procedimentos próprios trazer mais celeridade às contratações emergenciais.

Ressalta-se que a simplificação iniciada pela promulgação da Lei nº 13.979/2020, somada à posterior edição da Medida Provisória nº 926, de 06 de fevereiro de 2020 trouxe ainda mais liberdade ao Poder Pública para as contratações que visam a obtenção de soluções ao combate da COVID-19.

Em outras palavras, a dispensa de licitação nos casos de emergência e calamidade pública poderá ser utilizada pela Saúde em situações nas quais estiver diante de circunstâncias imprevisíveis, causadas por desastres ou quando há necessidade de uma contratação imediata, a qual é o caso em testilha.

A) OS REQUISITOS E PECULIARIDADES DA DISPENSA PREVISTA NA LEI Nº 13.979/2020

Por ser modalidade apartada de dispensa de licitação – embora iluminada por aquela prevista no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93 – a dispensa prevista no art. 4º, da Lei nº 13.979/2020 possui peculiaridades e requisitos próprios à utilização.

A breve leitura do *caput*, do dispositivo, revela que a nova hipótese de dispensa de licitação poderá ser utilizada para contratação de bens, serviços e insumos com a finalidade de ofertar soluções ao enfrentamento da crise causada pela COVID-19.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER EXECUTIVO

Observa-se que o Legislador não limitou o objeto de contratações, podendo se voltar a qualquer tipo de solução, não necessariamente àquelas que visem ao combate direto do vírus, como construções de hospitais, insumos médicos e etc. Parece-nos, portanto, que a contratação direta, com base no art. 4, da Lei nº 13.979/2020 pode possuir como objeto as mais diversas soluções, de qualquer natureza ou ramo, desde que objetivem a colaboração no combate e enfrentamento da situação de pandemia causada pelo coronavírus.

É imperioso salientar que, deverá existir nexo de causalidade entre a aquisição daquele bem ou serviço pelo Administrador da coisa pública e o combate à situação emergencial, não se admitindo a contratação com finalidade diversa.

Nota-se, ainda, que o aludido art. 4º utiliza o termo “emergência”, significando que deve existir uma situação inicialmente imprevisível e que haja perigo de dano ou risco ao interesse e segurança pública, caso a contratação não seja realizada de forma imediata, como explica Marçal Justen Filho:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. (p. 339)⁴

Não por outra razão, que o §1º do artigo 4º preceitua que a contratação possuirá natureza temporária, perdurando somente enquanto durar a situação de emergência, cessando-a, finalizado estará a vigência do contrato. Assim, indica o art. 4º-H, da Lei nº 13.979/20, **que o prazo de vigência dos contratos celebrados sob sua égide deve respeitar o limite máximo de seis meses, permitindo-se prorrogações sucessivas por igual período, enquanto ainda se fizer necessário o enfrentamento da situação emergencial de saúde pública.**

Dito isso, conclui-se que a compra de um medicamento e/ou aparelhos de saúde ou hospitalares, por exemplo, não é suficiente por si só para que o Estado deixe de realizar o procedimento de licitação com base na Lei Federal 13.979/20, sendo necessário que, (i) haja uma necessidade de que a aquisição seja realizada imediatamente sob risco de prejuízo a segurança pública e interesse coletivo; e (ii) os insumos desejados sejam comprovadamente

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 339.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER EXECUTIVO

adequados para combater a situação decorrente da COVID-19.

Neste sentido, opinou o Advocacia Geral da União, em seu parecer sobre o tema⁵:

(...) para a configuração da contratação direta emergencial por dispensa de licitação, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos:

- a) Demonstração concreta e efetiva de que a aquisição de bens e insumos de saúde serão destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;
- b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Vale ressaltar que a permissão ora analisada não admite interpretações extensivas, de modo que os requisitos acima elencados devem observados pelo Poder Público no momento da contratação, sob risco de incorrer em improbidade administrativa.

Além dessas diretrizes e princípios investigados, a dispensa de licitação fundada na solução ao enfrentamento da pandemia ocasionada pelo Coronavírus deve atender a algumas formalidades procedimentais, tema será abordado adiante.

B) ASPECTOS FORMAIS E PROCEDIMENTAIS

Muito embora a situação emergencial, de calamidade pública, torne a licitação dispensável, não está, a Saúde Pública, escusada de atender a certas formalidades mínimas necessárias à garantia dos princípios que vinculam sua atividade e do interesse público. Assim, ainda que torne desnecessária a observância, em integralidade, do procedimento complexo das licitações, também a dispensa de licitação exigirá certa procedimentalidade.

Nesse sentido, merece especial atenção o art. 26, da Lei nº 8.666/93, que estabelece o procedimento prévio a ser adotado pela Saúde ao realizar contratações diretas.

Enquanto regulamentação geral da dispensa de licitação, a Lei nº 8.666/93 aplicar-se-ia à dispensa de contratação prevista na Lei nº 13.979/2020. Este último diploma, entretanto, apresenta disposições próprias sobre o procedimento de contratação, sobretudo após as alterações que lhe foram realizadas pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020.

Importa registrar, assim, que a norma editada para o enfrentamento da pandemia do

⁵Parecer Referencial nº 00011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER EXECUTIVO

COVID-19, não possui o condão de alteração ou suspensão das regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93, posto que, apesar de possuírem o mesmo fundo de direito, qual seja, as contratações pela Saúde Pública, a novel legislação o faz com especialização para a atual e pontual situação de pandemia e crise na saúde pública.

A nova Lei, portanto, busca simplificar ainda mais a dispensa de licitação, contribuindo com sua eficiência, ofertando opções ao Gestor, evitando que a formalidade não seja um entrave ao combate da situação emergencial.

Importante se faz, portanto, analisar esses aspectos formais e procedimentais.

B.1) AMPLA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES.

Atenta aos deveres de transparência e ampla publicidade das atividades da Saúde Pública, a Lei nº 13.979/2020 determina que as contratações realizadas por meio da habilitação legal nela prevista deverão ser imediatamente disponibilizadas em site oficial específico.

Nesse sentido, o § 2º, do mencionado art. 4º, estabelece que essa divulgação na rede mundial de computadores deverá obedecer, no que couber, as exigências do art. 8º, § 3º, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), apresentado, ainda, “o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”.

Oportuno destacar que conforme dispõe a Nota Técnica nº 003/2020/TCMPA, a publicidade do processo administrativo e respectivo contrato deverá ser realizada, ainda, no Mural de Licitações (contratações em geral) e Geo-Obras (serviços de engenharia), na mesma data em que for realizada no sítio da internet.

Ademais, a publicidade do extrato do contrato, realizar-se-á sem prejuízo das publicações efetuadas no sítio da internet, destacadamente, no Portal da Transparência Municipal e sistemas do TCMPA.

B.2) PRESUNÇÕES DE ATENDIMENTO AS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO.

O art. 4º-B, da Lei nº 13.979/2020, acrescentado pela MP nº 926/2020, estabelece presunções de que certas condições das contratações diretas se encontram atendidas. Assim encontra-se redigido o dispositivo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER EXECUTIVO

Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Como regra, deve a Saúde demonstrar as razões da contratação direta que realizar, demonstrando a situação fática que a justifica e sua integração com a hipótese legal que a permite⁶. Contudo, por força do dispositivo acima exposto, uma vez realizando a contratação por meio da dispensa prevista no art. 4º da Lei em alusão, a situação de emergência, a necessidade de prontamente atendê-la e o risco encontram-se presumidos.

Entretanto, cuidou o legislador de destacar a presunção de tais situações, que estão relacionadas à etapa formal de instrução da contratação, objetivando conferir agilidade aos gestores públicos na tomada de decisão das condutas que serão essenciais ao enfrentamento da transmissão do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), consignando-se latente a simplificação da instrução processual frente as condições trazidas, ordinariamente, pelo art. 26, da Lei Federal nº 8.666/9324.

Contudo, a presunção conferida pelo referido dispositivo legal merece cautela, pois a Lei Federal nº 13.979/2020 não tem o condão de afastar o atendimento aos princípios básicos da Saúde Pública como a impessoalidade, moralidade e publicidade.

B.3) NÃO EXIGÊNCIA DE ESTUDOS PRELIMINARES PARA AS CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS COMUNS

A Lei nº 13.979/2020, após modificações do Poder Executivo, passou a não exigir, para contratação de bens e serviços comuns, por meio da dispensa nela prevista, a elaboração de estudos preliminares pela Saúde contratante. Tem-se, pois, por interpretação a contrário sensu, que tais estudos serão necessários para as demais contratações.

Verifica-se que, buscou-se a simplificação do procedimento quando a contratação

⁶ MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Op. cit. p. 450.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER EXECUTIVO

direta destinada ao enfrentamento da emergência de saúde pública proveniente do coronarvírus tiver como objeto bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado (conforme parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 10.520/2002).

Frisa-se que nessa situação, a Saúde não está obrigada a deixar de realizar todo e qualquer estudo prévio, uma vez que esta poderá realizar os estudos que achar necessário.

Diz-se isso porque, ainda que se tratando de hipótese de contratação direta e em caráter emergencial, encontra-se, a Saúde Pública, vinculada a princípios como o da impessoalidade e da moralidade⁷. Assim, sempre que as informações, dados e soluções buscadas forem de fácil elaboração, ou forem facilmente acessadas, deverá a entidade ou órgão cumprir com o estudo.

Assim, sempre que a situação fática permitir, deverão ser realizadas estimativas de quantidades, levantamento de mercado, pesquisa de preço, entre outros estudos pertinentes à contratação, evitando-se o uso abusivo da hipótese legal.

Destarte, verifica-se que o caso em análise enquadra-se perfeitamente na hipótese prevista nos Arts. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 c/c o art. 4º da Lei nº 13.979/2020, tendo em vista que trata-se de **aquisição emergencial de material cuja finalidade é o ENFRENTAMENTO DIRETO DA COVID-19, pois a presente contratação está relacionada às ações e medidas de prevenção reconhecidas à nível nacional.**

Por fim, frisa-se que deverá constar nos autos, o cumprimento da exigência de publicação do ato no sítio oficial da PMI imediato a assinatura do contrato, no mais, verifício estarem atendidos no procedimento os requisitos legais, sendo viável a contratação direta, com a regular e necessária celebração do contrato respectivo, se, evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à Saúde pública.

⁷ Em sentido semelhante, leciona Marçal Justen Filho que: “O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis concorrentes.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 328-329).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER EXECUTIVO

III - CONCLUSÃO:

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, **OPINANDO** pela possibilidade da contratação direta para realizar a aquisição ora vislumbrada.

Todavia, **RECOMENDA** que paralelamente aos processos de dispensas de licitação em análise seja realizado o procedimento cabível para a obtenção de bens e serviços que sejam necessários ao combate ao covid-19. Tendo em vista que a dispensa ora analisada possui caráter excepcional e emergencial, sendo, portanto, mais adequado a realização de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico (preferencialmente), utilizando-se de sua forma presencial, somente em situações de inviabilidade técnica ou desvantagem para a Saúde na realização da forma eletrônica, para o atendimento da demanda em questão, com base no art. 4º-G da Lei Federal 13.979/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Inhangapi/PA, 27 de Maio de 2020.

Georgete Abdou Yazbek
Assessora Jurídica - OAB/PA 4.858